

PARECER JURÍDICO RSF N° 256/2023

ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO N° 41/23

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E LOCAÇÃO DE FANTASIAS.

1. INTROITO.

Na data de hoje foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 41/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização e realização de serviços de recreação e locação de fantasias.

Assim, vieram os autos contendo: documento de formalização de demanda (DFD) do Departamento de Cultura, onde solicitou a contratação dos serviços, tendo por justificativa a realização anual, pelo departamento de cultura, dos eventos relacionados à Semana Cultural, Dia das Crianças, Aniversário do Município e Natal.

Foi realizada a pesquisa de mercado com empresas, tais como Ednamar Nanami Salgueiro – 08.569.035/0001-58; Cia E. B Comapanhia de Teatro; AR Santos LTDA; Cia EB Companhia de Teatro.

Consta, ainda, pesquisa nas Atas de Registros de Preços dos Município de Aliança do Tocantins-To e de Guaramiranga-Ce.

Também constam anexo pareceres positivos quanto à previsão de dotação financeira e orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro n° 46/2023, e, por fim a minuta do Edital.

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei n° 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

1 - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento de licitação, observando art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. II, nos termos apresentados na justificativa de contratação, nesta razão, a sua necessidade, tendo em consideração o planejamento de Formalização de Demanda - FID - especificamente pela justificativa na realização anual, pelo departamento de cultura, dos eventos relacionados à Semana Cultural, Dia das Crianças, Aniversário do Município e Natal.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Municipalidade, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de um pré-requisito para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLIC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12.

VII - a partir de, de requisitos de formalização de demandas, as órgãos responsáveis pelo planejamento de contratação, deverão, no âmbito de sua competência, elaborar plano de contratações anuais, para o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades

GINA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542

Handwritten text, possibly a signature or initials, located in the top left corner.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



de uma concepção norteadora e abrangente para o planejamento estratégico e operacional, bem como para a elaboração de projetos e programas, que se grifou-se.

Seguindo a análise, pontua-se que o estudo técnico preliminar tem por lastro jurídico o art. 18 §1º da lei 14.133/21, o qual serve de embasamento para a elaboração do termo de referência. Compulsando o enquadramento licitatório, infer-se que o mesmo se encontra presente, e contém os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Nova Lei de Licitações.

Art. 18

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá conter, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das necessidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que consistem em interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

§ 2º O estudo técnico preliminar, elaborado nos termos dos elementos previstos nos incisos I a VI, deve ser elaborado e apresentado, acompanhado dos demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se, também, que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; justificativa e objetivo da licitação; descrição da seleção como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLIC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido a análise jurídica contendo anexos, que sejam: o texto do edital; o termo de referência; o projeto de lei de autorização de modo de licitar; o projeto de lei de autorização de licitação; o projeto de lei de autorização de licitação; o projeto de lei de autorização de licitação; o projeto de lei de autorização de licitação.

DANIEL SANTANA PRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 83.642



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, ressalvando a necessidade de inclusão de no edital de índice de reajustamento de preço, conforme Art. 24 § 7º da lei 14.133/23

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto" no mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

4. PNCP.

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site www.bll.org.br.

E, conforme art. 176, parágrafo único, incisos I e II deverá o Município de Ribeirão do Pinhal-Pr, enquanto não adotar o PNCP publicar, em diário oficial, as informações que a lei 14.133/23 exige que sejam divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como, a publicação de editais e atos administrativos em jornais locais, mediante cobrança de multa por cada página de anúncio, cujo valor não poderá ser superior ao custo de sua reprodução gráfica.

6. CONCLUSÃO.

Ante a análise exposta, opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância de prazos e o prazo máximo de 38 (trinta e oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Em, 22 de maio de 2023.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 26 de maio de 2023.


OAB/PR 89.542

JANIANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542

